



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2019



9017742019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 020779/2019 - Externo

Data e Hora de Abertura

29/11/2019 17:06:29

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

ASSUNTO: PROJ. DE LEI Nº 053/2019

"ALTERA O ANEXO I DA LEI 2017 A REFERENCIA AO VALOR DE IPTU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



PROJETO DE LEI Nº DE 53 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA O ANEXO I DA LEI 2017A REFERENTE AO VALOR DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º. Altera o Anexo I da Lei Complementar 2017A - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar na forma do ANEXO I desta Lei.

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei Municipal 2701/2014, artigo 7º e anexo i da Lei 2711/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, aos vinte e oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove.

Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito

Município de Conceição da Barra - ES

Protocolo Nº 20.779/19

29, 11, 19



Receber
Protocolo



ANEXO I

ANEXO I PLANTA DE VALORES GENÉRICOS PARA CALCULO IPTU		
GRUPO	Valor atual ¹ R\$	Valor corrigido R\$
01	32,01	39,45
02	64,02	78,90
03	96,03	118,35
04	127,00	156,52
05	159,95	197,13
06	191,95	236,57
07	224,07	276,16
08	255,93	315,43
09	288,09	355,07
10	319,90	394,27

¹ Fonte Setor Tributação PMCB - consulta em 28/11/2019



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº. 53/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta ilustre Casa, o presente projeto de lei que visa corrigir a distorção existente na planta genérica de valores para cálculo de IPTU.

Para obtenção dos valores a serem atualizados, utilizou-se do cadastro existente no Setor de Tributação, que por sua vez utiliza como padrão de cálculo a tabela anexa ao Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar 2017A de dezembro de 1997, sendo certo que desde a edição deste diploma legal, os valores não sofreram alteração, apenas no ano de 2009, pela Lei Municipal 2.521/09, passou-se a atualizar aqueles existentes pelo IPCAe, mantendo, contudo, a defasagem no montante que já dura 22 anos.

Em 2014 esta Casa de Leis aprovou os diplomas legais de numeros 2.701 e 2711 os quais mudaram significativamente a formula de cálculo deste importante imposto, contudo, por força da determinação judicial contida nos autos 0002152-55.2015.8.08.0015 esta alteração foi suspensa, passando-se, novamente, a efetuar a cobrança do IPTU nos moldes anteriores, ou seja, sem alteração da planta genérica de valores.

Neste contexto, com a ação em referência ainda não foi julgada, coube a este Gestor se debruçar sobre o tema e tentar promover o resgate da capacidade de arrecadação do poder público municipal, de sorte que orientamos ao setor tributário que promovesse o levantamento dos valores praticados e os confrontasse com aquele que efetivamente fosse devido caso se promovesse ao longo dos anos a devida correção. Após este levantamento, que se apresentasse a sugestão de nova base de cálculo com o cuidado de que o eventual aumento não se desse de uma única vez, comprometendo a capacidade contributiva do munícipe.

Chegou-se então, ao seguinte cálculo:

Protocolo Nº 20779/19

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro



Em 29, 11, 19
Responsável
Responsável

3



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I						
PLANTA DE VALORES GENÉRICOS PARA CALCULO IPTU						
GRUPO	Variac em %	Valor CTM 1997 em UFIR	Valor CTM 1997 em real	Atualiz. /UFIR em real	Valor atual pela lei 2521	Proposta em real
01	93	18,09	19,86	61,86	32,01	39,45
02	93	36,19	39,73	123,76	64,02	78,90
03	93	54,61	59,95	186,76	96,03	118,35
04	93	71,83	78,86	245,65	127,00	156,52
05	93	90,47	99,33	309,40	159,95	197,13
06	93	108,56	119,19	371,27	191,95	236,57
07	93	126,68	139,08	433,24	224,07	276,16
08	93	144,75	158,92	495,04	255,93	315,43
09	93	162,85	178,79	556,94	288,09	355,07
10	93	180,94	198,94	1.094,05	319,90	394,27

Valor UFIR 2019: 3,42

Valor UFIR 1997: 0,9108

Conforme demonstrado na tabela acima, a variação percebida e a correspondente perda na arrecadação do IPTU, atinge o percentual de 93% (noventa e três por cento), o que implica na redução da capacidade de investimento do Município em temas importantes e essenciais para o funcionamento adequado da cidade.

O dispêndio financeiro do Município com a coleta de Resíduos Sólidos Urbano, por exemplo, aumentou significativamente ao longo dos últimos dez anos. Tal incremento se deu não só pela mudança da política nacional de tratamento dos resíduos, mas principalmente, pela conscientização da atual Gestão Pública deste importante tema relativo a preservação do meio ambiente, passando pela adequada coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos e da limpeza pública das ruas e logradouros o que implica na redução de várias doenças e proliferação de pragas dentre outros.

E tais serviços necessitam do adequado aporte financeiro, o qual somente será obtido pelo incremento da receita própria municipal, na qual o IPTU se encontra inserto.

Na elaboração do presente projeto, tivemos o cuidado de promover o resgate paulatino da defasagem apontada, razão pela qual propomos, no presente momento, o acréscimo de 23,25% (vinte e três inteiros e vinte e cinco centésimos) da planta genérica de valores para cálculo do IPTU dos próximos anos.

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro



Também foi tomada a devida cautela no sentido de não considerar os valores praticados pelo mercado especulativo, apenas observou-se o valor fixado pelo Código Tributário Municipal que remonta dezembro de 1997, com correção deste montante pelo índice autorizado à época (UFIR), ou seja, estamos, no presente momento, retornando o valor de IPTU equivalente a menos de 75%(setenta e cinco por cento) do patamar praticado quando da fixação em dezembro de 1997, mesmo sabedores que a média praticada pelo mercado real experimentou aumento além deste indicativo, motivado, principalmente, pelo investimento do poder público em obras estruturantes.

Nossa maior vitória, sem dúvidas, está representada pela forma de administrar. Nela o cidadão é protagonista da construção de um futuro cada vez melhor e a grande meta que começamos a alcançar desde 2009, quando dedicamos a sanear as contas públicas, promover a racionalização dos gastos e investir na qualidade de vida da população, o que é sentido facilmente pela volta maciça dos turistas, o que trouxe alento à economia e tornou essas conquistas reconhecidas em todo o Estado, elogiadas e potencializada, pela imprensa estadual que aponta Conceição da Barra como o terceiro mais importante e procurado destino turístico do Espírito Santo.

Mas a questão de promover a Justiça Tributaria e o resgate da Divida Social nossa Administração se debruça há vários anos. No presente projeto, tratamos de resgatar parte do percentual perdido ao longo dos anos pela falta de correção da planta genérica de valores do calculo de IPTU, o que uma vez alcançado permitirá aumento da capacidade de investimento pelo erário municipal.

É imperioso que o imposto tenha a universalidade pretendida em sua constituição, aplicando-se igualmente a imposição de pagamento aos contribuintes, observando-se, apenas, a características próprias do imóvel.

Nesta constante busca de estímulos do Desenvolvimento Econômico do município e apresentação de legislações cada vez mais transparentes, é que apresentamos a presente tabela de Planta Genérica de Valores, com pequenos ajustes, visando a fácil compreensão dos valores devidos e alcançar o Equilíbrio Fiscal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

FIS
007
P.SAN

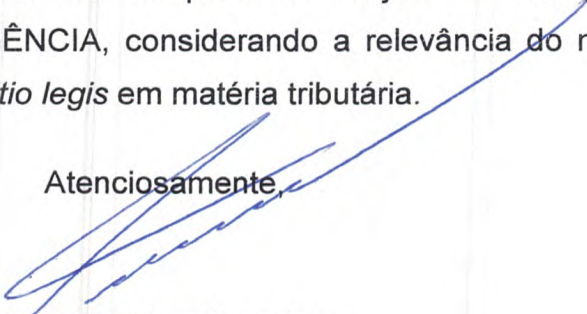
Chama-se a atenção desta ilustre Casa, da necessidade de se ajustar os apontamentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual realçou a necessidade de correção da defasagem do valor de IPTU, dentre outras inconsistências que serão ajustadas através de outros expedientes.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o empenho no aumento da receita própria. Esta providência se viabiliza com a correção, pelo presente Projeto de Lei, da revisão das alíquotas do IPTU.

Isto posto, ressaltamos, mais uma vez, a inestimável participação da Câmara Municipal nas conquistas alcançadas. Conquistas que não nos pertencem, mas sim ao conjunto da população. Por isso, conclamamos os ilustres vereadores a nos acompanharem nessa árdua luta pelo equilíbrio financeiro do município.

Certos de podermos contar, mais uma vez, com a prestimosa atenção desta Câmara Municipal aos assuntos de interesse da coletividade, agradecemos desde já que os trâmites do presente Projeto de Lei possam ser apreciados em REGIME DE URGÊNCIA, considerando a relevância do mesmo e a necessidade de observância do *vacatio legis* em matéria tributária.

Atenciosamente,


Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente Projeto de Lei nº 053/2019, originado da **PMCB** (Prefeitura Municipal de Conceição da Barra – ES, contendo 6 (seis) laudas, protocolado sobre o número **20.779/2019**.

Conceição da Barra-ES, 29 de novembro de 2019

Luciana Justino Neves
Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Secretário de Gabinete desta Casa de Leis

Conceição da Barra-ES, 29 de novembro de 2019

Luciana Justino da Neves
Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Gabinete da Presidência

DESPACHO

PROCESSO/PROTOCOLO: 20.779/2019/EXTERNO

INTERRESADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA.

Trata o presente expediente recebido da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA** referente ao projeto de lei N° 053/2019 – altera o anexo 1 da lei 2017 a referência ao valor de IPTU e da outras providências.

Em linhas gerais, encaminho os autos, para a **SECRETARIA LEGISLATIVA** para que tome conhecimento e tome as medidas cabíveis, referente a solicitação.

Gabinete da Presidência, Conceição da Barra, 2 de dezembro de 2019.

Atenciosamente;

Walyson Jose Santos Vasconcelos

Vereador Presidente.

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Caixa Postal 98-Conceição da Barra - ES. Fax: (27) 3762-1098- E-mail: camara@conceicaodabarra.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



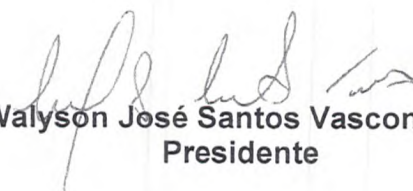
**Processo: 19.768/2019, 20258/2019, 20.434/2019, 20.487/2019,
20.488/2019, 20.779/2019 e 20.928/2019.**

Autor: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33 XV C/C com *caput* do artigo 133 do Regimento Interno Cameral. Encaminho à Secretaria Legislativa desta Casa de Leis para arquivamento do Projeto e projeto de lei complementar: com os seguintes protocolos; 19.768/2019, 20258/2019, 20.434/2019, 20.487/2019, 20.488/2019, 20.779/2019 e 20.928/2019.

Conceição da Barra - ES, 06 de Janeiro de 2020


Walyson José Santos Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

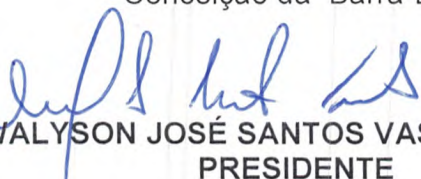


Processo: nº 20.779/2019

DESPACHO

Conforme ofício OF.PMCB-GP Nº 002/2020 (Protocolo nº 0038/2020) encaminhado pelo Poder Executivo Municipal determino o desarquivamento dos autos do Projeto nº 053/2019 para sua regular tramitação.

Conceição da Barra-ES, 23 de Janeiro de 2020


WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Gabinete da Presidência



DESPACHO

PROCESSO/PROTOCOLO: 020779/2019/EXTERNO
INTERRESADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Trata o presente expediente recebido do **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao projeto de lei N° 053/2019 – Altera o anexo I da lei 2017 a referência ao valor de IPTU e dá outras providências.

Encaminhe os autos para a **SUBPROCURADORIA** para que tome conhecimento e tome as medidas cabíveis, referente a solicitação e que possa ser emitido o parecer.

Gabinete da Presidência, Conceição da Barra, 10 de fevereiro de 2020.

Respeitosamente,


Walyson Jose Santos Vasconcelos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 053/2019
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

**"Altera o anexo I da Lei 2017-A, que versa sobre o
Código Tributário Municipal."**

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 053/2019 à Câmara Municipal, com o intuito alterar o anexo I da Lei 2017-A, que versa sobre o Código Tributário Municipal. Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, esta manifesta-se em forma de parecer.

2. PARECER:

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 61, § 1º, II, "b", ser do Poder Executivo a competência para iniciar projetos de lei sobre matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



majoritário, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária.

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do Município considerando o advento das mudanças ocorridas e a queda de receita observada.

Além disso, vale lembrar que é vedado aos Municípios cobrarem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos noventa dias desta data. É o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado de forma conjunta ao princípio da anterioridade de exercício.

A matriz desses princípios tributários está presente no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)III – cobrar tributos:(...)b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Por fim, em se tratando de alterações afetas ao Código Tributário do Município, por ser objeto de Lei Complementar Municipal, alerta-se que a proposição deveria ter obedecido a mesma forma, ou seja, a forma de Lei Complementar. Não tendo sido observada a forma, a proposição apresenta um vício de formalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Ademais, se a mesma estivesse obedecendo às formalidades legais, deveria-se observar a forma estabelecida no artigo 76 da Lei Orgânica do Município. Logo, a proposta deve ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, ser examinada pelas Comissões Permanentes e divulgada com a maior amplitude possível antes de submetida à discussão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela falta de legalidade do Projeto de Lei nº 053/2019, devendo a proposição tomar a forma de projeto de lei complementar. Para tanto, esta Comissão opina pela devolução da mesma, para as devidas providências.

Pelas conclusões,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Jorge Rocha dos Santos

Presidente


Joilda Araujo dos Santos

Relator


George Batista Rodrigues

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 053/2019

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer.

Feita a análise da proposição, observa-se que se trata de alteração ao Código Tributário.

Esta Comissão analisa com pormenores a pretensão inicial, em virtude de concluir ser necessária a alteração do ANEXO I do Código Tributário, a fim de promover o resgate da capacidade de arrecadação do poder público municipal.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão Permanente abaixo elencada, emite PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 14 de fevereiro de 2019.

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra - ES.
Tel: (27) 3762-1098 - E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sidiomar Souza Barbosa
Sidiomar Souza Barbosa

Presidente

Luciara Ferreira da Silva
Luciara Ferreira da Silva

Relator

Adilson Vasconcelos Conceição
Adilson Vasconcelos Conceição
Membro